COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 248, de 2018.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 6 DE 2018.

PROPONENTE: Poder Executivo

RECEBIDO EM 9 / 11 / 2018 às ___:___
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

RELATOR: Damasceno Junior/PSDC

EMENTA: Altera a Lei Complementar n° 18, de 07 de outubro de 2004, que instituiu o Código de Defesa do Contribuinte do Município de Cascavel e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo visa alterar dispositivos da Lei Complementar Municipal n° 18, de 07 de outubro de 2004, que institui o Código de Defesa do contribuinte e dá outras providências.

O artigo 1° altera o inciso I e inclui os incisos VI, VII, VIII, no art. 2° desta Lei.

O artigo 2° acrescentou altera o caput e inclui o parágrafo único no artigo 3°.

O artigo 3° altera o nome da Seção II, passando a ser denominada "Dos Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte.

O artigo 4° altera os incisos III, IV, VI, X, XIV, incluídos os incisos XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX e XXX, transformado o parágrafo único em parágrafo 1° e incluídos os parágrafos 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7° e 8°, no art. 4° dessa Lei.

O artigo 5° altera o caput, revoga o parágrafo único e inclui os parágrafos 1°, 2° e 3° no artigo 5°.

O artigo 6° altera a redação do artigo 6°.

O artigo 7° revoga o artigo 7°

O artigo 8° altera o artigo 9°.

O artigo 9° inclui o artigo 9°-A.

O artigo 10 altera a redação do artigo 10.

O artigo 11 altera o nome da Seção III, passando a denominar-se "Da administração Tributária Municipal".

O artigo 12 inclui os artigos 11-A, 11-B e 11-C.

O artigo 13 inclui o inciso IV ao artigo 12.

Afirma a Justificativa:

"Submeto à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o anexo Anteprojeto de Lei Complementar que "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 18, DE 07 DE OUTUBRO DE 2004, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Pelo presente, na observância das disposições regimentais, encaminho para análise de Vossas senhorias o Projeto de Lei que altera a Lei Complementar n° 18 de 07 de outubro de 2004, que trata do Código de Defesa do Contribuinte de Cascavel.

Antes, no entanto, de adentrar ao cerne do projeto, cabe registrar algumas considerações realizadas no Projeto de Lei Complementar que visa alterar o Código Tributário Municipal e implantar no Município de Cascavel a fiscalização orientadora e monitorada, cuja disciplina igualmente foi reproduzida em parte nesta alteração legislativa.

Pois bem, ao longo do tempo os padrões da Administração Pública foram gradativamente se modificando e atualmente é possível perceber que a nova Administração Pública, diferentemente dos modelos anteriormente verificados e em razão de se voltar especialmente para o atendimento dos interesses do cidadão, busca incessantemente a eficácia, eficiência e efetividade do serviço público.

Com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n° 19, no ano de 1998, que introduziu a necessidade da Reforma do Estado, bem como elevou a eficiência como princípio constitucional da Administração Pública, ao lado da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, a Administração Pública passou a agir de forma mais racionalizada, desempenhando suas atividades sustentada na busca de melhores resultados ao menor custo possível, exigindo uma elevação no nível de desempenho dos gestores públicos.

Para isso foi necessária a adoção de um conjunto de funções administrativas destinadas a zelar pelo uso racional dos recursos, como informação, mão-de-obra e matérias-primas, por meio de políticas de planejamento e orçamento, logística e compras, gestão de pessoas, contabilidade de custos, sistemas de informação, estruturas organizacionais, reformas gerencialistas, equilíbrio fiscal, etc.

Não obstante a abordagem do princípio da eficiência seja feito na área do Direito Administrativo, sua aplicação deve ser realizada, inclusive, na esfera tributária, reformulando igualmente o modo de atuação do Fisco, no sentido de substituir a racionalidade instrumental, a conduta autoritária, antidemocrática e repressiva, por uma conduta instrutiva e orientadora, que permita uma maior participação do contribuinte, nem como sua anuência com o domínio tributário e sua educação fiscal, o que aumenta consequentemente o recolhimento voluntário dos tributos.

As mudanças introduzidas exigiram, igualmente, a adoção de novo enfoque ao princípio da legalidade na esfera tributária, de modo tal princípio passou a identificar não mais a lei, mas a Constituição e o Direito como fundamento primeiro de validade do agir administrativo. Isso quer dizer que somente se observa a legalidade quando adotados modelos consensuais que respeitem a dignidade dos contribuintes, os fundamentos da República e do sistema tributário nacional, a solidariedade, a eficiência, a livre concorrência, a efetividade, a adequação, a proporcionalidade, a economicidade, etc. isso porque, em sendo a cobrança e consequente recolhimento do tributo um dever de solidariedade, tem-se que a adoção de meios alternativos para efetivação da arrecadação tributária não foge ao princípio da legalidade. Ao contrário disso, contribui para a promoção do desenvolvimento econômico e participação social, garantindo, ao mesmo tempo, eficiência, celeridade, economicidade e menor litigiosidade à atividade fiscal.

Portanto, para o sucesso da arrecadação é imperiosa a reestruturação da fiscalização, no sentido de se buscar uma aplicação moderada da lei tributária, uma redução dos constrangimentos dirigidos aos contribuintes investigados e uma melhoria da qualidade do controle, sem com isso deixar de atender à legislação tributária.

Nesse passo, o documento além de propor a instituição no Município de Cascavel da fiscalização orientadora e monitorada – que se caracteriza como instrumento intermediário entre a espontaneidade e a lavratura do auto de infração e/ou lançamento pelo Fisco, já que após a análise dos documentos do contribuinte, o analista de tributos/auditor fiscal recomenda a correção espontânea das irregularidades dentro de um prazo determinado, de modo que o Processo Administrativo de Fiscalização, e, consequentemente, o Auto de Infração e os Lançamentos pelo Fisco somente serão lavrados caso não constatado o saneamento das irregularidades averiguadas – igualmente reforça os direitos, os deveres e as obrigações do contribuinte e da Administração Pública.

Embora a Lei Complementar nº 18, de 07 de outubro de 2004, já contenha previsão de vários direitos do contribuinte, necessita de reformulações seja para melhorar sua redação, seja para ampliar seu conteúdo, seja ainda para sacramentar direitos e deveres do contribuinte.

Viu-se a necessidade de prever expressamente alguns direitos do contribuinte como: o monitoramento fiscal e a autorregularização; o contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões e a duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário; o direito ao parcelamento tributário, a liquidação antecipada, total ou parcial do crédito tributário, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes; a baixa da inscrição municipal mesmo com débitos; a baixa retroativa da inscrição do cadastro municipal, com o consequente cancelamento dos créditos tributários, a partir da comprovação do registro do Distrato Social ou de outras formas de extinção perante a Junta Comercial ou extinção do CNPJ perante a Receita Federal; o reconhecimento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e como documento hábil a por si só constituir o crédito tributário (art. 4º).

Em contrapartida ficaram expressamente previstos deveres do contribuinte para com a Administração Tributária, como por exemplo: tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da Administração Tributária do Município; a manutenção de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, proprietário, titular, sócios ou direitos junto à administração Tributária, a prática de boa-fé e cooperação com a Administração Tributária; a prática de boa-fé e cooperação com a Administração Tributária nas fiscalizações e processos administrativos próprios ou de terceiros e etc. (art. 9º-A).

Alguns deveres da Administração Tributária Municipal também foram sacramentados, tais como: aplicar a fiscalização orientadora em toda e qualquer ação fiscal, inclusive antes de dar início a qualquer Processo Administrativo Fiscal; implantar programa eletrônico de cobrança administrativa permanente e constante; capacitar e treinar periodicamente os servidores da Administração Tributária Municipal, entre outros (Artigos 11-A, 11-B e 11-C).

Nessa linha, tem-se uma ideia de robustez do projeto, que enfrenta e soluciona vários problemas do segmento tributário municipal, as quais exigem uma lei para se solidificar e garantir sua aplicação atual e futura.

Por fim, é dever frisar que o intuito do projeto é imprimir eficácia à Administração Tributária Municipal, tornando a tributação – tanto quando possível – simples, desburocratização e efetiva, a fim de aproximar o Fisco do cidadão e não de oprimi-lo.

A partir destas considerações, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria".

Inicialmente, em relação à iniciativa e competência não se verificam impedimentos, pois a matéria tributária é concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e os membros do Poder Legislativo. Ademais possui interesse local nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica Municipal.

Nesta senda, o Artigo 19 da Lei Orgânica Municipal atribui competências ao Município que dispõe:

> "Ao Município compete, prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> VII- instituir e arrecadar tributos, aplicando-os na forma da Lei Orçamentária;"

Além disso, está e conformidade com os artigos 63 e 64 da Lei Orgânica Municipal das limitações do poder de tributar.

O administrador público deve sempre pautar-se nos princípios constitucionais que regem a administração pública, do artigo 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Entretanto, verifica-se uma discricionariedade do agente no processo e procedimento fiscal.

O Doutrinador Helly Lopes Meirelles nos diz que a "discricionariedade se traduz na livre escolha, pela Administração, da oportunidade e conveniência de exercer o poder de polícia, bem como de aplicar as sanções legais e empregar os meios conducentes a atingir o fim colimado, que é a proteção de algum interesse público".

Por isso, discricionariedade é a margem de liberdade do administrador desde que não prejudique o interesse público de adequar os procedimentos fiscais em seu âmbito. Desse modo, a proposta apresentada, vem ao encontro dos interesses do contribuinte municipal que terão a oportunidade de regularizar sua situação tributária junto ao fisco municipal.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do Projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 06 de novembro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Membro